

ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023

ACÓRDÃO Nº 957/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025136/2020-38. Interessado: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES HESS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 879704 – OEU, de 08/10/2020. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO (S) ARTIGOS 15, INCISO III E VI; 22; 50 E 123, § 4º, II DA LEI Nº 6.138/2018, EM EXECUTAR EDIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE DOS TRANSEUNTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. § 5º as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO Nº 958/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017 00023681 2021 – 71. RECORRENTE: FLÁVIA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 959/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017 00023681 2021 – 71. RECORRENTE: FLÁVIA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 960/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023833-2020-54. Recorrente: Thiago Ferreira Martins. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 961/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023478-2021-02. Recorrente: R.E.M. Biscoitos Caseiros Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 962/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020329-2020-01. Recorrente: Marco Antônio El-Corab Moreira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 963/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001059-2021-10. Recorrente: Marilda Farias da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 964/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015104-2020-24. Recorrente: Suerlene Francisca Ferreira Carvalho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE. REGULARIZAÇÃO, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. EMENTA: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 965/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025830-2021-36. Recorrente: Vanderli Soares Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 966/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020771-2021-18. Recorrente: Eubyane Santos Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 967/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006903-2021-91. Recorrente: Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 968/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006903-2021-91. Recorrente: Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 969/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029082-2021-61. Recorrente: Condomínio do Bloco G da SQN 316. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 970/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018913-2021-79. Recorrente:

Márcio dos Santos Xavier. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 971/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020017-2021-70. Recorrente: Edvar Marques Bezerra.

Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 972/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026121-2021-78. Recorrente: Affonso Gomes da Silva Filho.

Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 973/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008930-2020-17. Recorrente: Gabryella Cândida de Meireles.

Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 974/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008619-2021-59. Recorrente: Lúcio de Faria Viana.

Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de

2023. ACÓRDÃO Nº 975/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001115-2022- 99Recorrente: Durval Rodrigues de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 976/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001279-2022-16. Recorrente: Cícero Ildelfonso Monteiro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 977/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00019717-2021- 11Recorrente: Amanda Vitória Pereira da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 978/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020059-2021-19. Recorrente: José Wilson Batista Rodrigues. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 979/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024368-2021-50. Recorrente: Comercial Correia Campos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. Constitui infração gravíssima executar ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 980/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024242-2021-85. Recorrente: José Oilton da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 981/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018952/2021-76. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSSUIDORES DO BLOCO A DA SQN 303. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR.1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 982/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011499/2023-39. RECORRENTE: DIVINO FRANCISCO MARCELINO. RELATORA: JANAÍNA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR.1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 983/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00015885/2022-19. INTERESSADO: GRANPARK 03 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR.1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 984/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00015885/2022-19. INTERESSADO: GRANPARK 03 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA.

EMENTA: . AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização.. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição.. 4. Recurso não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 985/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013730/2023-29. REQUERENTE: JARBAS DE OLIVEIRA PAIS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA EM ÁREA PÚBLICA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização em área pública, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Legislação suscitada pelo Recorrente está voltada às obras em áreas privadas e não possuem pertinência com a irregularidade observada pela fiscalização. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 986/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011654202074. INTERESSADO: RINALDO PEREIRA DE FARIAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 987/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009800/2023-44. REQUERENTE: JERRE ADRIANO GONÇALVES DE ALMEIDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 988/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00003835/2023-70. REQUERENTE: MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a

ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 989/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005478/2023-84. REQUERENTE: SUZANA LIMA OLIVEIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 990/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010114/2023-16. REQUERENTE: CIMENTMIX DERIVADOS DE CIMENTO EIRELI. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 991/2023 ÓRGÃO:2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018117/2020-55. RECORRENTE: JENER MAURO SILVA MATOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 - COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS - DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JENER MAURO SILVA MATOS contra o RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020, que determinou o ressarcimento dos custos operacionais decorrentes da remoção, demolição e mão-de-obra empregada pela Administração Pública para regularizar a situação de ocupação irregular de área pública no endereço PRAÇA 04 BL C LT 05 – ST SUL – GAMA/DF. 2. O recorrente alega que o RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 viola o direito constitucional à moradia e a função social da propriedade, e que tomou as devidas providências junto ao órgão público com projetos solicitando a sua aprovação, para poder pagar o devido ao órgão público. Requer a nulidade do RMU

(CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 e a revisão dos fatos para entrar em um acordo financeiro. 3. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve os efeitos do RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020, considerando que o recorrente não apresentou documentação ou argumentos que comprovassem a regularidade da ocupação ou a existência de projetos aprovados pelo órgão público. Fundamentou a decisão na Instrução Normativa nº 99/2016 e na Portaria/DF LEGAL nº 37/2020, que estabelecem os critérios para a cobrança dos custos operacionais associados às atividades de fiscalização e correção de infrações pela Administração Pública. 4. Esta Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância. Entendeu que o recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para afastar a cobrança dos custos operacionais, nem comprovou a existência de projetos aprovados pelo órgão público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 992/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018117/2020-55.

RECORRENTE: JENER MAURO SILVA MATOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 - COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS - DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JENER MAURO SILVA MATOS contra o RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020, que determinou o ressarcimento dos custos operacionais decorrentes da remoção, demolição e mão-de-obra empregada pela Administração Pública para regularizar a situação de ocupação irregular de área pública no endereço PRAÇA 04 BL C LT 05 – ST SUL – GAMA/DF. 2. O recorrente alega que o RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 viola o direito constitucional à moradia e a função social da propriedade, e que tomou as devidas providências junto ao órgão público com projetos solicitando a sua aprovação, para poder pagar o devido ao órgão público. Requer a nulidade do RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020 e a revisão dos fatos para entrar em um acordo financeiro. 3. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve os efeitos do RMU (CUSTOS OPERACIONAIS) REF. AOS RO Nº 439/2020, TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 166/2020, DE 14/10/2020, considerando que o recorrente não apresentou documentação ou argumentos que comprovassem a regularidade da ocupação ou a existência de projetos aprovados pelo órgão público. Fundamentou a decisão na Instrução Normativa nº 99/2016 e na Portaria/DF LEGAL nº 37/2020, que estabelecem os critérios para a cobrança dos custos operacionais associados às atividades de fiscalização e correção de infrações pela Administração Pública. 4. Esta Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe

provimento, mantendo a decisão de 1ª instância. Entendeu que o recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para afastar a cobrança dos custos operacionais, nem comprovou a existência de projetos aprovados pelo órgão público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 993/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010313/2021-62.

RECORRENTE: HUDSON CLEBER MARRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE - IRREGULARIDADES NO IMÓVEL - RECURSO DO INTERESSADO - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA DIRETORIA DE ACESSIBILIDADE E HABITESE - NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Alinhamento inadequado, construção fora dos limites do lote, discrepâncias nas cotas de soleira, ocupação irregular de área pública, e outros. 2. Solicitação de reconsideração das exigências por Hudson Cleber Marra. 3. Proposição de rejeição do recurso e destaque para ocupação irregular da área pública e obstrução do passeio, à luz do Decreto 39.272/2018. 4. Inadequação à edificação proposta. 5. Ocupação frontal de área pública e presença de mureta obstruindo o passeio. 6. Condições para emissão de habite-se e a relação direta ou indireta da ocupação com a obra licenciada. 7. Negativa de provimento ao recurso, manutenção integral do. RHBT Nº 000.428.1/2021, de 06/04/2021. (VISTORIA HABITE-SE). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 994/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004993/2021-85. RECORRENTE: IRENE LOPES DE CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE Nº 000473.1/2020. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Relatório de Vistoria para Habite-se (RHBT Nº 000.428.1/2021) identificou irregularidades concernentes à acessibilidade, conforme a legislação e normas técnicas pertinentes. 2. A recorrente defendeu a preservação de uma árvore alegando valor estético e ambiental, bem como argumentou a responsabilidade pelo passeio ser do condomínio. 3 A legislação e normas técnicas (ABNT NBR 9050:2020) priorizam a garantia da acessibilidade universal, a qual não pode ser comprometida por elementos estéticos ou ambientais. 4. Mantém-se a decisão proferida em primeira instância, priorizando a segurança e o direito de locomoção de todas as pessoas. 5. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 995/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012735/2021-72. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO RELACIONADO A OBRA SEM LICENÇA - INFRAÇÃO À LEI Nº 6.138/2018 - INCONFORMIDADE COM A AUTUAÇÃO -

LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO SUGERIDO - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CONSIDERADOS. 1. Considerar alegações do recorrente sobre violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Reconhecer a ilegitimidade do Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence, conforme evidenciado pelo registro no sistema SEI de uma autorização concedida à empresa ANADEM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA para uso de área pública como canteiro de obras. 3. Anular o Auto de Infração nº D122818OEU, eximindo o Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence da penalidade previamente atribuída. 4. Determinar o cancelamento da penalidade aplicada ao Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence. 5. Julgar pelo PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 996/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700000571/2020-50. RECORRENTE: MARCIO BISPO DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CUSTOS OPERACIONAIS - RO nº 253/2019 - TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 145/2019 - RESPONSABILIDADE SOBRE TERRENOS - PROVA DE PROPRIEDADE - DEPOIMENTO EM SINDICÂNCIA. O impugnante, por força da Portaria/DF Legal nº 37 de 04/06/2020, encontrase obrigado a restituir à Administração Pública as despesas incorridas relativas às inconformidades identificadas durante a fiscalização, abrangendo custos associados à remoção, demolição e mão-de-obra. 1. Márcio Bispo dos Santos, 1º Sargento da PMDF (Reserva Remunerada), impugna a Decisão Administrativa de 1ª Instância e a Intimação do Processo Administrativo 0401700000571/2020-50, alegando não ser proprietário dos imóveis ou construções alvo da fiscalização. Alega, ainda, informações prestadas em sindicância na PMDF, onde tratou do mesmo assunto. 2. O Processo Administrativo 0401700000571/2020- 50 trata exclusivamente da cobrança de custo de operação. A natureza da sindicância da DIPC da PMDF, citada pelo requerente, é distinta e não se aplica diretamente a processos administrativos fiscais. 3. Recurso conhecido e, em sua análise, negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 997/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00030498-2021-21. Recorrente: Elizeu Fonseca da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 998/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-

00031396/2021-23. RECORRENTE: REGINA LUIS XAVIER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. LEI Nº 4.257/2008. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MENÇÃO ÀS LEIS DE PROIBIÇÃO DE DESPEJO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19 NÃO APLICÁVEIS AO CASO. INVOCADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. EMENTA: Interposição em face da decisão proferida pela Autoridade Administrativa de Primeira Instância. 1. Notificação para desocupação e regularização de área pública com base na Lei Nº 4.257/2008. 2. Ausência de Termo de Permissão de Uso. Documentos legais alegados pela recorrente não apresentados. 3. Lei Nº 4.257/2008 que dispõe sobre ocupações irregulares em áreas públicas. Leis de proibição de despejo durante a pandemia da COVID-19 não aplicáveis ao caso vertente. 4. Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana. 5. Desprovimento do recurso em consonância com a fundamentação exposta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 999/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020039/2021-30. RECORRENTE: PLURAL BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INFRINGÊNCIA AO DECRETO Nº 17079/95. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão de 1ª Instância Administrativa relativa ao AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D-131824-AEU, de 26/05/2021. 2. Exercício de atividade comercial de Bar e Restaurante com mesas e cadeiras em área pública sem autorização. 3. Infringência ao artigo 2º do Decreto nº 17079/95 que estabelece a necessidade de autorização prévia da Administração Regional para utilização de áreas públicas. Penalidade prevista no artigo 9º do mesmo decreto. 4. Argumento do recorrente acerca da tentativa de regularização e problemas enfrentados com imobiliária e administração regional. O processo de regularização em andamento não exime de responsabilidades. 5. Isonomia, legalidade e segurança jurídica na aplicação do poder de polícia administrativa. 6. Manutenção da decisão de primeira instância e desprovimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.000/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000614/2022-69. RECORRENTE: PINCEL PLACAS E LETREIROS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 14, INCISO IV, DA LEI 4.257/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA PINCEL PLACAS E LETREIROS LTDA. IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. Recurso interposto por PINCEL PLACAS E LETREIROS LTDA contra decisão de 1ª Instância Administrativa referente ao AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D-129248-AEU, de 11/01/2022. 2. Ocupação de quiosque em área pública sem Termo de Permissão de Uso, em desacordo com os artigos 10 e 14, inciso IV da Lei 4.257/2008. 3. A

legislação em vigor à época da notificação estabelece critérios para utilização de áreas públicas por quiosques e trailers, bem como as penalidades por descumprimento. 4. O recorrente alega estar em processo de regularização e apresentou documentação relativa à alteração de titularidade devido ao falecimento do antigo proprietário. No entanto, tais argumentos não foram suficientes para reformar a decisão proferida. 5. Mantém-se a decisão de primeira instância e desprovimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.001/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008919/2022-19. RECORRENTE: RAIMUNDA LIMA DIANO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 5.547/2015. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 5.547/2015 estabelece critérios específicos quanto à necessidade de autorizações do Poder Público para localização e funcionamento de atividades econômicas. 2.A inobservância das normas legais acarreta penalidades administrativas. 3.No caso em tela, a recorrente não apresentou os termos de permissão de uso, demonstrando a ausência de regularização documental e vencimento desde 2018. 4. Recurso julgado improcedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.002/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026180/2021-46. RECORRENTE: MAIS VOCÊ SUPERMERCADO - 3R COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PREVISTAS NO DECRETO 42.525/2021. INOBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE TEMPERATURA DOS FUNCIONÁRIOS NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS REGISTROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. RECURSO ADMINISTRATIVO: Interposição contra Auto de Infração por descumprimento de normas sanitárias. 2. DECRETO 42.525/2021: Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública – COVID-19. 3. INFRAÇÃO: Descumprimento do artigo 5º, Incisos I e X do referido Decreto. 4. PLANILHA DE CONTROLE: Indisponibilidade no momento da fiscalização e apresentação posterior. 5. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Presunção de legitimidade do auto de infração e rejeição das alegações da defesa. 6. NÃO PROVIMENTO: Confirmada a decisão de 1ª instância e manutenção da penalidade imposta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.003/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005739/2022-85. RECORRENTE: EDINAUREA SILVA MAGALHÃES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRA EM

DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO - ACRÉSCIMO DE 140m² EM EDIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO - MULTA E SANÇÕES APLICADAS CONFORME LEI Nº 6.138/2018 E DECRETO Nº 39.272/2018 - CONTRAPONTO AO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As sanções aplicadas estão fundamentadas na Lei nº 6.138/2018 e no Decreto nº 39.272/2018, que buscam assegurar o ordenamento urbano, a segurança e o bem-estar da coletividade. 2. A recorrente alega que a obra em questão é um acréscimo de 140m² em uma edificação total de no máximo 550 metros quadrados e afirma estar em conformidade com as leis vigentes. 3. O Auto de Infração nº D 898494 – OEU evidencia o cálculo da multa, seguindo a fórmula $M=K \times VR$. Conforme o artigo 127, I, da Lei nº 6.138/2018, o índice proporcional à área objeto da infração (K) foi estabelecido como 3. O valor de referência correspondente à gravidade da infração (VR) foi fixado em R\$ 6.247,96. Assim, a multa (M) foi calculada como $M = 3 \times R\$ 6.247,96$, resultando em R\$ 18.743,88. O cálculo é transparente e demonstra a aplicação criteriosa da legislação pertinente. 4. Consta dos autos a não apresentação de licenciamento da obra pela recorrente, o que torna a edificação irregular perante a legislação vigente. 5. Recurso improvido em Conformidade com a Legislação e os Argumentos Expostos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.004/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032780/2021-43. RECORRENTE: IVALDO ARAÚJO DE AGUIAR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DE OBRA/EDIFICAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. Lei nº 6.138/2018: Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. Infrações graves por negligência na conservação e segurança. Alegação de Revogação da Aplicação dos Autos e Documentação em Elaboração. Falta de Substância para Anular o Auto de Infração. 1. Decisão Administrativa de Primeira Instância: Correta Aplicação da Penalidade em Conformidade com a Legislação. 2. Recurso Administrativo: Pedido de Revisão do Auto de Infração. Falta de Comprovação de Correção das Irregularidades Apontadas. 3. Manutenção do Auto de Infração. Recurso Desprovido em Conformidade com a Legislação e os Argumentos Expostos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.005/2023 Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025533/2021-91. Recorrente: Reges Farias de Assis. Relator: Genival Hermano da Silva França. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES - CONTESTAÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA - REGULARIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL - APLICABILIDADE DA MULTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANÁLISE DA REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente contesta o auto de infração alegando que a área construída mencionada está equivocada, indicando uma área menor. 2. O recorrente buscou a regularização da obra junto à Administração Regional, alegando falta de parâmetros urbanísticos na região, porém obteve resposta negativa. 3. A presença de puxadinhos em outras propriedades não isenta o recorrente do cumprimento das normas estabelecidas pela legislação de obras e edificações. 4. A aplicação da multa baseia-se na

infração à legislação vigente à época da emissão do auto de infração, respaldada pelos artigos infringidos. 5. A fiscalização exerce o poder de Polícia do Estado, visando ao benefício do bem comum e a aplicação das normas urbanísticas. 6. Recurso não provido. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara de Recursos Fiscais do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.006/2023 ÓRGÃO: 2- CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024034/2021-86. RECORRENTE: SÔNIA MARIA DA SILVA FREITAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - LEI Nº 6.138/2018 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O recurso voluntário busca revisar a penalidade imposta no Auto de Infração nº D128920-OEU, de 31/08/2021, baseado no descumprimento das exigências do artigo 15, inciso III, da Lei nº 6.138/2018. 2. O presente julgamento considerou a conformidade com o prazo legal estabelecido para correção da irregularidade, o princípio da legalidade e o exercício do poder de polícia pelo Estado. 3. A análise demonstrou que a penalidade foi aplicada em conformidade com a legislação vigente à época, de acordo com os dispositivos pertinentes. 4. O recurso passou pelo instituto do duplo grau de jurisdição administrativa, em que a decisão proferida em primeira instância foi reavaliada em segunda instância, demonstrando a aplicação do devido processo legal. 5. Com base nas considerações expostas, o recurso foi analisado e não foi acolhido, mantendo-se os efeitos da decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.007/2023 ÓRGÃO: 2- CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010721/2023-86. RECORRENTE: VISUAL ARTS MIDIA E EVENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - INSTALAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS EM ÁREA PRIVADA - PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMATIVAS - REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES - CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No âmbito desta análise, destaca-se o poder de Polícia como prerrogativa estatal voltada ao interesse público e à preservação do bem-estar coletivo. Nesse contexto, a ação fiscal é guiada pela busca da concordância das atividades privadas com as normativas que regem os espaços públicos. 2. No caso em pauta, a recorrente alega a ausência de licenciamento específica para instalar engenhos publicitários em área privada. Contudo, é essencial notar que a legislação vigente não se restringe à concessão de licenças, incluindo outras permissões vitais para assegurar a legalidade das instalações. 3. No tocante à suposta falta de documentação por extravio, é crucial enfatizar que a responsabilidade de manter registros e documentos que atestem a legalidade das atividades recai sobre o autuado. A ausência de documentação não invalida a ação fiscal, pois a observância das normas deve prevalecer independentemente de obstáculos documentais momentâneos. 4. Nesse contexto, a decisão emitida em primeira instância se ampara no poder de Polícia, respaldado pela legislação pertinente. As argumentações do recorrente não são suficientes para justificar a revisão, alteração ou revogação do auto de infração. Assim, propõe-se manter o auto de intimação demolitória na íntegra e o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos

os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.008/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001918/2023-24. RECORRENTE: WALDIMAR LEITE BESSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - INFRAÇÃO À LEI Nº 6.138/2018 - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIREITO À MORADIA, PROCESSO LEGAL E ISONOMIA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Violação às exigências dos artigos 15 – III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. Penalidade nos termos dos artigos 124 – V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 3. Alegações de inconstitucionalidade da ação fiscal. 4. Direito constitucional à moradia. 5. Negação de provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.009/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022151202024. RECORRENTE: GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - CABANA DAS FLORES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade; 2. Confirmar a aplicabilidade da Lei nº 6.138/2018 e demais legislações pertinentes ao caso em tela; 2. Ratificar que o recorrente não apresentou documentação suficiente que comprove sua propriedade ou posse do lote em questão; 3. Considerar que não foi comprovado pelo recorrente que seu quiosque atende aos requisitos estipulados pela Lei Distrital n. 4.257/2008 e Decreto Distrital n. 38.555/2017; 4. Destacar a inexistência de liminar ou decisão judicial que suspenda os efeitos do auto de intimação demolitória, o que torna o pedido de suspensão da ação demolitória sem fundamento; 5. Reafirmar o poder de Polícia do Estado, onde a Administração Pública tem a prerrogativa para condicionar e restringir o uso de bens em benefício do bem comum; 6. Manter a aplicação das penalidades previstas, considerando a legislação infringida, em particular os artigos 22 da Lei nº 6.138/2018 e penalidades previstas nos artigos 124(V), e 133 da Lei nº 6.138/2018 e artigo 147-V e 161 do Decreto 39.727/2018; 6. Negar provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeira instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.010/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022144202022. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. NÃO CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI nº 6.138/2018. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE POSSE OU PROPRIEDADE DO LOTE. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO DISTRITAL PARA

PERMANÊNCIA DE QUIOSQUES E TRAILERS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO NÃO SUSPENDE A AÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposto na Lei nº 6.138/2018 e o Decreto nº 39.272/2018, toda edificação ou construção deve iniciar somente após a devida licença de obras, salvo exceções determinadas. A violação desta determinação sujeita o infrator a sanções, dentre as quais se destaca a intimação para demolição. 2. Se a existência de um processo judicial em curso poderia suspender o efeito da intimação demolitória. 3. O possível enquadramento do estabelecimento nas exceções previstas na legislação distrital para quiosques e trailers. 4. Dever do poder público a manutenção do Auto de Intimação Demolitória: Destaca-se o dever do poder público de proteger a ordem urbana e a comunidade, resultando na manutenção da ordem de demolição. 5. Não provimento do recurso e eficácia das alegações: O recurso da Flora Monte Verde Plantas EIRELI e negado, mantendo a decisão original. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.011/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022156202057. INTERESSADO: ARMAZÉM DAS FLORES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO - INFRAÇÃO À LEI Nº 6.138/2018 - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente não comprovou direito legítimo sobre a ocupação do terreno público ou a conformidade de seu quiosque com as normativas distritais aplicáveis. 1. A pendência de um processo judicial não obstrui o andamento do procedimento administrativo, especialmente na ausência de determinação judicial específica pausando os efeitos do ato administrativo. 2. A falta de fundamentação sólida e evidências consistentes no recurso impede a revisão da decisão tomada em instância inicial. 3. Após análise aprofundada, a conclusão é pela negação de provimento ao recurso apresentado. Os argumentos e evidências fornecidos não foram suficientes para justificar uma revisão ou reversão da decisão inicial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.012/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022153202013. INTERESSADO: FLORA COPAÍBA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - QUIOSQUE DE FLORES - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OBRAS E DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - AÇÃO JUDICIAL EM CURSO - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Natureza da ocupação irregular de área pública incorporada à Terracap e em estudo para projeto urbanístico. 2. Aplicação das penalidades estipuladas na Lei nº 6.138/2018 e no Decreto nº 39.272/2018. 3. Responsabilidade do poder público na preservação da ordem urbana e interesse coletivo. 4. Manutenção do Auto de Intimação Demolitória. 5. Conclusão de desprovimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.013/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022147202066. INTERESSADO: MARIA DAS DORES MEDEIROS CAVALCANTE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. NÃO CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI nº 6.138/2018. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE POSSE OU PROPRIEDADE DO LOTE. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO DISTRITAL PARA PERMANÊNCIA DE QUIOSQUES E TRAILERS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO NÃO SUSPENDE A AÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme disposto na Lei nº 6.138/2018 e o Decreto nº 39.272/2018, toda edificação ou construção deve iniciar somente após a devida licença de obras, salvo exceções determinadas. A violação desta determinação sujeita o infrator a sanções, dentre as quais se destaca a intimação para demolição. 2. Se a existência de um processo judicial em curso poderia suspender o efeito da intimação demolitória. 3. O possível enquadramento do estabelecimento na legislação distrital para quiosques e trailers. 4. Dever do poder público a manutenção do Auto de Intimação Demolitória: Destaca-se o dever do poder público de proteger a ordem urbana e a comunidade, resultando na manutenção da ordem de demolição. 5. Não provimento do recurso e eficácia das alegações: O recurso da Flora Monte Verde Plantas EIRELI e negado, mantendo a decisão original. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.014/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022143202088. INTERESSADO: FLORICULTURA UNIVERSO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - IRREGULARIDADE NA EDIFICAÇÃO SEM LICENÇA EM ÁREA PÚBLICA - LEI Nº 6.138/2018 E DECRETO nº 39.272/2018 - PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA PRESENÇA DE LITÍGIO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DO AUTO - INTERESSE PÚBLICO E ORDEM URBANA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A administração pública detém o poder de polícia para regular e controlar atividades que possam ameaçar a ordem pública e o bemestar dos cidadãos. 2. A presente ação demolitória foi motivada devido às infrações identificadas à Lei nº 6.138/2018 e ao Decreto nº 39.272/2018. É imperativo que as construções e edificações respeitem as normas estabelecidas para garantir a segurança e a ordem urbanísticas. 3. O pedido de suspensão baseado em litígio judicial em andamento não tem o poder de suspender automaticamente um procedimento administrativo. Ambos os sistemas operam independentemente e um não deve obstruir o outro. 4. O interesse público e a manutenção da ordem urbana são de primordial importância. Tais valores asseguram que as cidades e comunidades permaneçam seguras, organizadas e livres de conflitos. 5. Com base nas evidências e infrações identificadas, o Auto de Intimação Demolitória permanece válido A ação tem como objetivo corrigir as irregularidades e prevenir futuras violações. 6. Após análise aprofundada, a conclusão é pela negação de provimento ao recurso apresentado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal,

em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.015/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022154202068. INTERESSADO: VIVEIRO BURITI ALEGRE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – LEI Nº 6.138/2018 – DECRETO Nº 39.272/2018 – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OBRAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO SEM LIMINAR SUSPENSIVA – MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO AUTO. 1. Conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade; 2. Confirmar a aplicabilidade da Lei nº 6.138/2018 e demais legislações pertinentes ao caso em tela; 3. Ratificar que o recorrente não apresentou documentação suficiente que comprove sua propriedade ou posse do lote em questão; 4. Destacar a inexistência de liminar ou decisão judicial que suspenda os efeitos do auto de intimação demolitória, o que torna o pedido de suspensão da ação demolitória sem fundamento; 5. Reafirmar o poder de Polícia do Estado, onde a Administração Pública tem a prerrogativa para condicionar e restringir o uso de bens em benefício do bem comum; 6. Manter a aplicação das penalidades previstas, considerando a legislação infringida, em particular os artigos 22 da Lei nº 6.138/2018 e penalidades previstas nos artigos 124(V), e 133 da Lei nº 6.138/2018 e artigo 147-V e 161 do Decreto 39.727/2018; 6. Negar provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeira instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.016/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700002328202157. RECORRENTE: MANUELA DE AZEVEDO BEZERRA VÍTOR RAMOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO NECESSÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ALEGAÇÕES DE CONFIANÇA LEGÍTIMA, ESTABILIDADE DO TERRENO, CRISE SANITÁRIA E IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE DECISÃO EM FUNÇÃO DE REQUISITOS DO CASO. DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 1. Auto de Intimação Demolitória fundamentado na Lei nº 6.138/2018, instituidora do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (COE), evidenciando a irregularidade das edificações. 2. O recorrente cita as dificuldades impostas pela Covid-19, impossibilitando o retorno de seus pais e conseqüentemente comprometendo a capacidade de atender à intimação. 3. Crítica à decisão original por ser baseada em fundamentos genéricos e menção ao parecer da Procuradora do Distrito Federal sobre possíveis riscos de desobstrução. 4. Incidência de sanções administrativas diante da inobservância das normativas legais, resultando em penalidades ao responsável, incluindo aspectos pecuniários. 5. Deliberação final quanto ao recurso: conhecimento integral do pleito recursal, porém improcedente à luz do mérito. ACÓRDÃO: Por unanimidade, os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal decidem CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, nos termos delineados na ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.017/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700007726202160. RECORRENTE: IMPERIAL PLAZA HOTEL LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA - REQUERIMENTO DE NULIDADE - LEI Nº 6.138/2018 - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OBRAS – IMPROVIMENTO. 1. A empresa recorrente alegou possuir autorização para edificar em área pública, referindo-se a um pedido à Administração Regional de Samambaia, baseado em um decreto de dezembro de 2020. 2. Constatou-se que a empresa não apresentou documentação suficiente para demonstrar a regularidade da edificação, e o processo de autorização encontrava-se em fase de análise, não conferindo direito efetivo à empresa. 3. A penalidade aplicada está respaldada na Lei nº 6.138/2018, que regula a edificação em áreas públicas no Distrito Federal. 4. Diante dos fatos e das provas constantes nos autos, o recurso não apresentou fundamentos suficientes para reforma ou anulação da decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.018/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006757202284. INTERESSADO: IRINEU JÚLIO OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e cinquenta minutos, de 09/03/2022, era responsável por "obra em área pública com muretas em alvenaria e toldo de plástico, com escadarias". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/cercar área pública não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. Ademais, esclareço que não há qualquer exceção legal à exigência de obter previamente autorização em casos de construção de muretas e toldos em área pública. c) Em outras palavras, os argumentos versando sobre a busca ou a possibilidade da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes a indigitadas exceções legais a obrigação de se obter autorização previamente não são idôneos a infirmar auto de intimação demolitório, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Por outro lado, construção de muretas e toldos em área pública não estão

dispensados de autorização. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.019/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011714202130. INTERESSADO: ISAILDE DA COSTA FEITOSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dez minutos, de 30/04/2021, era responsável por edificação irregular, conforme sua cópia em anexo (61243658). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) os argumentos de que seu prédio tem, em verdade, apenas três andares e não quatro, pois o andar térreo, utilizado como garagem, não pode ser considerado como primeiro pavimento não pode prosperar, eis que não encontra amparo na legislação de regência, a saber: lei 6138/2018 c/c LC Nº 948/2019. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.020/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010055202203. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SANDRA LOBÃO LUZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM

AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e vinte e seis minutos de 18/04/2022, era responsável por "... ocupação área pública contígua ao lote". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente à alegação de vício no auto de intimação demolitória em razão da indigitada indicação errada do tamanho da área pública ocupada irregularmente, esclareço que o indigitado vício, se existente, não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. Se for o caso de desocupar a área pública, deve o administrado, por óbvio, desocupar apenas a área pública ocupada irregularmente, sem atingir sua propriedade. c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar (e/ou cercar) em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre o tempo de mais de décadas de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal nem com a conclusão da obra. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. d) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.021/2023 ORGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00032867/2022-00REQUERENTE: CLUBE MONTE LÍBANO DE BRASÍLIA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO.

LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e trinta e um minutos de 12/12/2022, era responsável por obra em área pública sem autorização: "Deverá demolir toda e qualquer obra em área pública sem licença, e ainda, que avance sobre o Lote 2/15 do SCE/SUL Trecho 2. Obs.: o processo ref este auto terá continuidade ainda que não haja impugnação". Ademais, a SUOB, em sede de réplica, disse que a própria TERRACAP, por intermédio de ofício acostado nos autos deste Proc SEI, solicitou a ação no local que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória em apreço. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. O interessado não apresentou nenhuma licença ou autorização vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada, eis que, consoante já dito, a SUOB, esclareceu que a própria TERRACAP pediu a intervenção da DF LEGAL para providenciar a desocupação da área pública irregularmente ocupada pelo recorrente. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.022/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015329/2023-23. RECORRENTE: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de meio propaganda, localizada em área pública. "Inciso III do artigo 46 da Lei 3036/2002, regulamentada pelo Decreto 29.413/2008." 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023 ACÓRDÃO Nº 1.023/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023039/2020-19. RECORRENTE: ALBA ALUMINIO BRASILIA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;" 2. Manutenção do Auto de Infração. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.024/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025220/2022-13. RECORRENTE: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO AS NORMAS DE CUMPRIMENTO AO PGRS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.610/2016: Art. 6º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes; V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento, e, Código 1.2 do Anexo Único do Decreto 39.981/2019, "Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação para coleta...". 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.025/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010775/2022-61 . RECORRENTE: LUCAS MARCHESINI PALMAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (RCC) EM ÁREA PÚBLICA, CONFORME DOCUMENTO DO MESMO ENCONTRADOS JUNTO AO DESCARTE, A.I DA DFLEGAL E RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95:"Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II –depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;" 2. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.026/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025375/2022-50. RECORRENTE: DROGARIA DANTAS DOIS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. 04 (QUATRO) FAIXAS DE PROPAGANDA AFIXADAS EM VEÍCULO ESTACIONADO EM LOGRADOURO PÚBLICO.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto nº 29.413/08, Art. 69. É expressamente proibida a permanência de reboque, trailer e similar em logradouros públicos ou privados, desprendidos dos meios condutores com a finalidade única de veiculação de meio de propaganda. Parágrafo único. A proibição expressa neste artigo aplica-se a veículos automotores estacionados por mais de vinte quatro horas em logradouros públicos ou privados. 2. Instalação de faixa de propaganda em "veículo estacionado" em logradouro público. 3. Recurso Conhecido e Improvido. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.027/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031531/2022-11. RECORRENTE: FARMÁCIA DANTAS BIG LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS QUANTO A ORIGEM: FICA O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA (06 FAIXAS) INSTALADAS NO VEÍCULO ESTACIONADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, PROIBIDO POR LEI. SENDO 02 FAIXAS MEDINDO 130 X 1,10 M (CADA) = 1,43M² X 2 = 2,86M² + 2 FAIXAS MEDINDO 3,40M X 070M (CADA) = 2,38M² X 2 = 4,76M² + 2 FAIXAS MEDINDO 0,78 X 1,25 M (CADA) = 0,97M² X 2 = 1,95 M². TOTALIZANDO 9,58 M² (FATOR K=3).DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto nº 29.413/08, Art. 69. É expressamente proibida a permanência de reboque, trailer e similar em logradouros públicos ou privados, desprendidos dos meios condutores com a finalidade única de veiculação de meio de propaganda. Parágrafo único. A proibição expressa neste artigo aplica-se a veículos automotores estacionados por mais de vinte quatro horas em logradouros públicos ou privados. 2. Instalação de faixa de propaganda em "veículo estacionado" em logradouro público. 3. Recurso Conhecido e Improvido. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.028/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024643/2022-16. REQUERENTE: DROGARIA DANTAS DOIS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 56 da Lei 3036 de 18 de julho de 2002: “Art. 56. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei”. 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.029/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007399/2023-16. RECORRENTE: REINALDO RAIMUNDO DA FONSECA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E-0002-353743-OEU. INFRAÇÃO MÉDIA – R\$ 1.324,19. ÍNDICE K = 01. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O JULGAMENTO FINAL." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.030/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021072/2020-04. RECORRENTE: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES E OUTROS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. "EXECUTAR EDIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE DOS TRANSEUNTES." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.031/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021072/2020-04. RECORRENTE: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES E OUTROS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. "EXECUTAR EDIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE DOS TRANSEUNTES." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração.4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.032/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017407/2020-81. RECORRENTE: CARMELITA DA SILVA BRAGA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. DESCONSTITUIR A MESMA NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o

infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.033/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017428/2020-05. RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE ANDRADE ARAÚJO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTO EMITIDO PELA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO "EDIFICAÇÃO" EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTO EMITIDO EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO SEI Nº 00361-00003671/2019. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.034/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006977/2019-11. RECORRENTE: FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DESOBRUIR A ÁREA PÚBLICA CERCADA COM ALAMBRADO E CERCA VIVA SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (OU APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA ÁREA PÚBLICA OCUPADA)." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.035/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025991/2021-20. RECORRENTE: CONDOMÍNIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "FICA O CONDOMÍNIO INTIMADO A PROCEDER A DEMOLIÇÃO DA GUARITA SUL (QUADRA 01 CONJUN TO 12) SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. OFÍCIO Nº 024321/2021 –

GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF Processo: 0022804-14.2015.8.07.0018." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.036/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00001609/2019-78. RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIA M NORTE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA SENDO UTILIZADA COM COMÉRCIO.DE ACORDO COM A INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA ACIMA ESPECIFICADA O AUTUADO DEVERÁ REGULARIZAR A SITUAÇÃO NO PRAZO ESPECIFICADO SOB PENA DE MULTA ALÉM DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 3. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.037/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003998/2022-71. RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. OS 002339/2022 FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR (FECHAR) ABERTURA DE JANELAS NA DIVISA DO LOTE COM O VIZINHO E PAREDES QUE CARACTERIZEM UNIDADES UNIFAMILIARES DENTRO DO PRAZO ABAIXO. OBS. 2ª VIA ENTREGUE AO VIZINHO O SR. CÍCERO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.038/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014468/2022-59. INTERESSADO: IRACI DE SOUZA GOMES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.039/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012023/2022-34. INTERESSADO: LUZIA CARMEM DE FARIA MAGALHÃES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.040/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010067/2022-20. INTERESSADO: BRASFUSCA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos,

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.041/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007190/2022-63. INTERESSADO: CENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.042/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00003908/2022-42. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA QUADRA 713. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.043/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013574/2023-04. INTERESSADO: CÍCERO DOS SANTOS ISIDORIO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.044/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004024/2021-24 . RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SELMA GLAUCE MONTEIRO ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinco minutos, de 08/02/2021, era responsável pelo descumprimento da intimação demolitória D130732- OEU, de 29/12/2020, que, por sua vez, acusa "edificação de terceiro pavimento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da obra junto à Administração Pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para construir e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor. Na verdade, com a sua defesa, o interessado reconhece que realizou a obra sem autorização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.045/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021294/2021-08. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQS 304. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e dois minutos, de 11/08/2021, era responsável pelo "Descumprimento da Intimação Demolitória D-125681-OEU", que, por sua vez, acusa "Edificação de cobertura metálica em área pública próxima a vaga da PCD". Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde a

invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Por outro lado, os argumentos versando sobre a retirada da ocupação um dia após a emissão do auto de infração não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, o prazo do auto de infração é para oferecimento de recurso e não atendimento da intimação demolitória. O vencimento do prazo de intimação demolitória sem seu atendimento provocou a emissão do auto de infração. O autuado, na sua defesa, reconheceu expressamente que no momento da vistoria que culminou com a lavratura do auto de infração estava ocupando irregularmente a área pública, quando esclarece que desobstruiu a área pública um dia após a emissão do auto de infração. c) recursos pendentes de análise, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Se o auto de intimação demolitória for anulado no seu Processo Sei o auto de infração aqui combatido poderá ser anulado; se o auto de infração for revogado pelo atendimento das exigências legais nele contidas após a emissão do de infração, este auto de infração deverá, a princípio, ser mantido.d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de notificação prévia, pois a Fiscalização constatou se tratar de obras não passível de regularização e o recorrente, com seus argumentos, não afastou tal posicionamento. Nestes termos, a lei 6138/2018 determina a emissão de auto de intimação demolitória, por se tratar de obra não passível de regularização. E mais, o não atendimento da aludida intimação, obriga a Fiscalização lavrar autos de infração sucessivos, com multas cumulativas e em dobro. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.046/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700013671/2021-27. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BARBARA DE NAZARETH KATE PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quinze minutos, de 24/05/2021, era responsável pelo "Descumprimento da Intimação Demolitória D130278-OEU, de 01/06/2020", que, por sua vez, acusa "". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói

irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da obra/edificação junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de invasão de área pública ou de construção em área pública e/ou privada não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e/ou para edificar em área privada e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública ou em área privada, com fulcro em lei em vigor ou revogada.

c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de notificação prévia, pois a Fiscalização constatou se tratar de obras não passível de regularização e o recorrente, com seus argumentos, não afastou tal posicionamento. Nestes termos, a lei 6138/2018 determina a emissão de auto de intimação demolitória, por se tratar de obra não passível de regularização. E mais, o não atendimento da aludida intimação, obriga a Fiscalização lavrar autos de infração sucessivos, com multas cumulativas e em dobro. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.047/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00002104/2020-64. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dez minutos, de 15/01/2020, era responsável "POR CONTINUAR DESCUMPRINDO A INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, EXPEDIDA EM 29/05/2013, TENDO SIDO AUTUADO ANTERIORMENTE, por intermédio do Auto de Infração D058567 OEU, DE 19/05/2017. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da obra/edificação em área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de invasão de área pública ou de construção em área

pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública ou em área privada, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de notificação prévia, pois a Fiscalização constatou se tratar de obras não passível de regularização e o recorrente, com seus argumentos, não afastou tal posicionamento. Nestes termos, a lei 6138/2018 determina a emissão de auto de intimação demolitória, por se tratar de obra não passível de regularização. E mais, o não atendimento da aludida intimação, obriga a Fiscalização lavrar autos de infração sucessivos, com multas cumulativas e em dobro. d) o argumento sobre a existência de processo judicial em curso também não pode prosperar, pois nada disse sobre alguma medida cautelar em vigor impeditiva da continuidade das ações fiscais (proc. 0034184- 97.2016.8.07.0018). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.048/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013980/2021-05. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTONIO RAMOS VIEIRA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 26/05/2021, era responsável pelo "descumprimento da Intimação Demolitória D130675-OEU, emitida em 13/04/21". E mais, o relatório circunstanciado com fotos da Fiscalização, apresentado na réplica fiscal em primeira instância, se posiciona pela manutenção do auto, pois, em momento algum, foi apresentada autorização para edificar em área pública. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Por outro lado, os argumentos versando sobre a necessidade de construir banheiro e cobertura como garantia mínima para o exercício de sua atividade ambulante não encontra guarita na legislação em vigor. c) alegar

que paralisou a obra quando foi orientado pela Fiscalização, por intermédio dos autos de embargo e de intimação demolitória, a paralisar e demolir a edificação em área pública também não pode prosperar, eis que a paralisação referida apenas atende o auto de embargo, mas não o de intimação demolitória. d) por fim, entendo que a primeira página da autorização para exercer atividade ambulante não traz nenhuma autorização expressa ou tácita para construir banheiro e/ou outras edificações em área pública. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.049/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025063/2021-65. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: VANDERLI SOARES SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e dez minutos, de 14/09/2021, era responsável pelo "descumprimento da Intimação Demolitória D081855-OEU DE 29/06/2021" e pelo cercamento em área pública sem autorização. 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Se comprometer em retirar a invasão após a lavratura do auto de infração não é argumento idôneo a infirmá-lo. 4. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: o próprio interessado, nas razões do seu recurso, reconhece que instalou grades e portões em área pública quando diz expressamente que concordar em retirá-las. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.050/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 036100004621/2019- 08. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: AMAURI SOUSA BRANDÃO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta minutos, de 15/12/2017, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", a despeito de ter sido aplicado multa anterior e autos de embargo

e de interdição da obra. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Por outro lado, os argumentos do interessado dizendo que a obra era regular vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar a ação combatida. O interessado não apresentou nas defesas de primeira e segunda instâncias nenhuma autorização para construir e nem o habite-se. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública ou em área privada, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.051/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008130/2020-04. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: VICENTE RANGEL PEITUDO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESATENDIMENTO A AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 17/03/2020, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e pelo "descumprimento do Auto de Embargo nº D-082401-OEU". O lançamento do auto no SISAF GEO sublinha que "quando a obra foi embargada, a mesma se encontrava com 5 pavimentos, na data atual, a obra está com 6 pavimentos". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Por outro lado, os argumentos de estar buscando a regularização da obra junto à Administração Pública não pode prosperar, pois obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior,

dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. O argumento da não incidência do atual Código de Obras - Lei 6138/2018 - por ter a obra se iniciado antes da sua entrada em vigor também não encontra amparo legal. Os artigos 153 e 159, da Lei 6138/2018 determinam a sua aplicação a obra em andamento durante a sua vigência, ainda que iniciada antes de 2018. Ademais, o código anterior da mesma forma exigia alvará de construção para o início de obras no DF. Não se trata, portanto, de obrigação nova. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.052/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO.

RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00005308/2019-8. INTERESSADO: DIOMAR CORREA DA COSTA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: 1. Conforme se depreende da leitura da decisão administrativa de primeira instância (55962409), se trata "...Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 078715 -OEU, DE 12/03/2019, no valor de R\$ 25.890,00 (VINTE E CINCO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS) em desfavor de DIOMAR CORREA DA COSTA, por violação aos termos do ART.15, inciso III; 22 e 50 da Lei 2.105/1998. Saliente-se que o Auto de Infração descreve que o requerente foi autuado pelo descumprimento da NOTIFICAÇÃO Nº D 054772 OEU, de 26/06/2018." 2.As aludidas impugnações foram DEFERIDAS pela UNIAR, o seu pedido ATENDIDO e o auto de infração afastado, pois, "...O AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 078715 -OEU, DE 12/03/2019 foi lavrado indevidamente, pois a NOTIFICAÇÃO Nº D 054772 OEU, de 26/06/2018, que gerou auto de infração recorrido , foi CANCELADA , conforme DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida no PROC SEI Nº 00361-00018255/2018- 85" (55962409). 3. Não conheço dos recursos (voluntário e necessário) pela PERDA DO SEU OBJETO, pelos seguintes fatos e fundamentos: a) Preliminarmente, sublinho que a alteração do status do auto de infração no SISLANCA depende da publicação do acórdão e o seu trânsito em julgado. b) Conforme decisão de primeira instância da UNIAR, a notificação cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração foi anulada (e não revogada) pela SUOB - Subsecretaria de Obras (55962409) e (17134622) e (00361-00018255/2018-85). c) Porém, ao ver deste Conselheiro, diferentemente da decisão da UNIAR, o auto de infração consequente foi atingido pela nulidade da notificação anulada pela SUOB. Assim, enquanto a UNIAR anulou o auto de infração por ter sido atingido pela anulação da sua notificação prévia; este conselheiro, por sua vez, entende, respeitosamente, que a anulação da notificação pela SUOB, por si só, fere de morte o auto de infração. Destaco, por oportuno, que o resultado prático é o mesmo: anulação do auto de infração. d) Esclareço que à esta JAR não compete julgar ou rever as decisões administrativas da SUOB que, de ofício ou mediante provocação, revisam suas ações fiscais anulando-as, pois foge das nossas atribuições, que nos limitam a analisar os recursos dos administrados. e) Nessa linha de raciocínio, destaco que a decisão da SUOB não só anulou suas próprias ações como

também determinou a lavratura de novos autos em substituição. As novas ações poderiam provocar bis in idem se o auto de infração combatido não fosse de pronto atingido pela anulação da notificação prévia. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.053/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007523/2023- 35. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: GUATAG - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, de 13/03/2023, era responsável por "... obras no lote 20, área pública, rampa, cobertura, depósito de lixo e cercamento sob pena de multa e demais sanções legais". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Isso porque "cobertura, depósito de lixo e cercamento em área pública dependem de autorização" e "rampas em área pública", nos termos do artigo 113, Parágrafo único, só estão dispensadas de autorização se observado o patamar de acomodação para projeção ou lote com ocupação obrigatória de 100%, e desde que adequados ao sistema viário e à livre circulação de pedestres. c) Por outro lado, esclareço que à JAR não cabe analisar pedidos de prorrogação de prazo, pois foge das suas atribuições legais. Por oportuno, sublinho que tais pedidos devem ser encaminhados à Subsecretaria responsável pela ação fiscal _ SUOB. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Por fim, a SUOB, em sede de réplica, esclarece sobre a responsabilidade solidária do proprietário do lote e do empreendedor. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.054/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014147/2023-35. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE:

BERENICE PEREIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e vinte e sete minutos, de 25/05/2023, era responsável por "... obra executada em área pública, não passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação. Trata-se de um puxado nos fundos dos lote com grade e cobertura e piso de cimento em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Por outro lado, esclareço que à JAR não cabe analisar pedidos de regularização de ocupação de área pública e de obra, pois foge das suas atribuições legais. Por oportuno, sublinho que tais pedidos devem ser encaminhados à Administração Regional e/ou à Secretaria das Cidades. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.055/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700007578202183. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: LUANA MILHOMEM DE CARVALHO GUEDES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta minutos, de 10/03/2021, era responsável por "... construção além dos limites do lote – ocupação de área pública)...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação e/ou Licença Específica de Utilização de Área Pública) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Em outras palavras, os argumentos versando sobre a busca ou a possibilidade da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de 20 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar auto de intimação demolitório, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. O auto de intimação demolitória foi lavrado, pois assim determina a Legislação, não cabendo no caso a emissão de notificação prévia ou de auto de embargo, eis que obra ou edificação em área pública além do permitido nos alvarás de construção e/ou de modificação não são passíveis de regularização. e) o auto de infração atacado pela defesa deverá ser objeto de recurso próprio a ser analisado em Processo SEI específico. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.056/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040170009857202262. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: FÁBIO BONFIM ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e quarenta e cinco minutos, de 13/04/2022, era responsável por "Obra em área pública (beco)" com "ocupação de 30 metros quadrados". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/cercar área pública não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização.

Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Em outras palavras, os argumentos versando sobre a conclusão da obra (cerca em área pública), a busca ou a possibilidade da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de invasão de área pública não são idôneos a infirmar auto de intimação demolitório, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.057/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026800202147. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: JOACY VICTOR MAIA ARAÚJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, de 17/09/2021, era responsável por "parcelamento irregular do solo, obra em alvenaria...". Ademais, a SUOB, em sede de réplica, em primeira instância administrativa explica que se trata de "... parcelamento do solo em área rural para fins urbanos..." e se posiciona pela manutenção do auto de intimação demolitória (71271771) e (75756078) e (75776267) e (75755886). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou

vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Em outras palavras, os argumentos versando sobre a conclusão da obra, a busca ou a possibilidade da regularização da obra ou edificação junto à Administração Pública não são idôneos a infirmar auto de intimação demolitório, pois não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. d) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação. Pior, a Fiscalização quando aponta a existência de "parcelamento do solo em área rural para fins urbanos", afasta a possibilidade da exceção do artigo 48, da Lei 6138/2018 c/c artigos 54 e seguintes do decreto 43056/2022. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. f) Por fim, esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra é um parcelamento do solo em área rural para fins urbanos, o recorrente afirma que não., pois a área é rural e privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.058/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006073202100. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA SQN 402 BLOCO O. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 22/02/2021, era responsável por "o cercamento em área pública não passível de regularização. Cercamento em área pública residencial cercamento do canteiro do bloco com fundação, executando pilares metálicos (cerca) em instalação.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e

edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação. Cercas só estão dispensadas de licenciamentos se foram construídas dentro do limites do lote, nos termos da Lei 6138/2018. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.059/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011026202251. INTERESSADO: ESPAÇO 365 LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e três, de 25/04/2022, era responsável por "obra em área pública." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação. Algumas OBRAS só estão dispensadas de licenciamentos se foram construídas dentro do limites do lote, nos termos da Lei 6138/2018. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais

realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.060/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011794202212. INTERESSADO: JULIO SANTOS DE JESUS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e nove minutos, de 03/05/2022, era responsável por "quiosque em área pública sem autorização." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação em área pública. O pagamento de preço público não tem o condão de infirmar o auto do intimação demolitória. São obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular e, portanto, o seu pagamento, por si só, não convalida a invasão de área pública. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.061/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL.. PROCESSO:

0401700005876202139. INTERESSADO: ELCIMAR MATIAS DUTRA SANTOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, de 20/02/2021, era responsável por "obra sem autorização não passível de regularização...", conforme sua cópia em anexo (94353682). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. Pior, no caso em tela, a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de intimação demolitória acusa expressamente que a obra, além de irregular, não é passível de regularização. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória, pois juntou cópias de escritura pública e outros documentos ininteligíveis. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que a área é privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.062/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700031330202133. INTERESSADO: DECORAR MOVEIS TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezessete minutos, de 11/11/2021, era responsável por "Avanço em área pública sobre calçada com material metálico. " 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação em área pública. O pagamento de preço público não tem o condão de infirmar o auto de intimação demolitória. São obrigações distintas e independentes. Se for o caso, o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular e, portanto, o seu pagamento, por si só, não convalida a invasão de área pública. d) Por fim, acusar indigitadas irregularidades cometidas por seus pares comerciantes não tem o condão de infirmar o auto de intimação demolitória, pois desprovida de amparo legal. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.063/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700008385202221. INTERESSADO: ADILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e três minutos, de 25/03/2022, era responsável por obra não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao

administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas públicas e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) E mais, o argumento de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não encontra guarita na Legislação de regência, principalmente quando há invasão de área pública. O canteiro de obras em área pública pode ser autorizado quando a obra em área privada é regular, pois o acessório segue, em regra, o principal, mas, no caso em tele, nem a obra em área privada está autorizada, o que dizer da invasão de área pública? d) Lembro que não restou provado qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para obra/edificação em áreas pública e privada. Eventual pagamento de preço público não tem o condão de infirmar o auto de intimação demolitória. São obrigações distintas e independentes. Se for o caso, o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular e, portanto, o seu pagamento, por si só, não convalida a invasão de área pública. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.064/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006626202205. INTERESSADO: LEONARDO DE ANDRADE PALMEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e sete minutos, de 14/03/2022, era responsável por construção não passível de regularização, caracterizada por parcelamento irregular. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal

dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) E mais, o argumento segundo o qual a ação da Fiscalização fere o seu direito constitucional de moradia, ao meu ver, não deve prosperar, pois a aludida ação da Fiscalização não visa impedir a moradia, mas garantir o mínimo de segurança dos administrados, eis que obras regulares, com a emissão de alvará de construção e Habite-se, visa apenas a segurança, a integridade física e a vida dos moradores, e trabalhadores das obras/edificações e até dos transeuntes próximos. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.065/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025262/2022-54. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DA SQN 210 BLOCO D - REAL MASTER. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTIMADO RETIRAR CERCAMENTO QUE OBSTRUEM O TRÂNSITO DE PEDESTRES, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE CUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; i. 2. As alegações apresentadas pelo recorrente, constata-se o atendimento da intimação demolitória com fornecimento de provas fotográficas, (113127458). 3. É em nova vistoria pelas Autoridades Fiscais foi detectado o cumprimento do Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, sou pelo arquivamento da intimação demolitória, dado seu cumprimento e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.066/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00006463/2023-33. RECORRENTE: VALMIR SOBRAL SALES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. " OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA

PÚBLICA."INTIMADO(A) A RETIRAR GRADES DA ÁREA PÚBLICA FRONTAL AO LOTE 18 DA QSC 2, E A RECONSTITUIR A ÁREA, NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras;i. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.067/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006306/2019-41. RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA CAMELO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RMU ref. ao RO nº 019/2019, e ao TRCO Nº 077/2019, de 09/08/2019." RELATÓRIO DE OPERAÇÃO - RO nº 019/2019 e TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS – TRCO Nº 077/2019, de 09/08/2019. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020, que versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendida. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Termo de ressarcimento de custos operacionais – TRCO Nº 077/2019, de 09/08/2019. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Termo de ressarcimento de custos operacionais – TRCO Nº 077/2019, de 09/08/2019. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.068/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020073/2021-12. RECORRENTE: MARIA ELIZABETE LIMA SILVEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FICA INTIMADA A DEMOLIR OBRA IRREGULAR EM PARCELAMENTO IRREGULAR, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.069/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030346/2021-29. RECORRENTE: VALMIR AMARILDO DE SOUSA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. FICA O RESPONSÁVEL, PELAS GRADES, INTIMADO A DEMOLIR TOTALMENTE AS GRADES FIXADAS NA CALÇADA EM ÁREA PÚBLICA, INVADINDO 150 METROS DE ÁREA. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE é o instrumento fundamental e básico que regula obras e edificações públicas e particulares em todo o território do Distrito Federal e disciplina procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização. No Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.070/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005183/2022-27. RECORRENTE: ANTÔNIO ABRÃO ABDALA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES FECHAMENTO, COM GRADE E TOLDOS, DA GALERIA DA FACHADA POSTERIOR.." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.071/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020230/2021-81. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. " NOTIFICADO POR LANÇAR ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA, FAZER A LIMPEZA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, O DESCUMPRIMENTO DESTA PODE GERAR AUTO DE INFRAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Manutenção do Auto de Notificação. 2. Lei nº 972/1995 Artigo 1º Inciso II Artigo 1º- Constituem-se atos lesivos a limpeza pública. Ildepositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza." 3. Recurso Conhecido e Improvido: ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.072/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000102/2022-01. RECORRENTE: VÂNIA FERREIRA DE MENEZES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. " ... Obra em área pública. Desocupar grade erguida em área pública sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.073/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025810/2021-65. RECORRENTE: ANTONIO CLUME VIEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DE GRADE EM ÁREA PÚBLICA." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.074/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019345/2022-12. RECORRENTE: COVRE GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO AOS FUNDOS COM GRADE METÁLICA. REMOVER OU APRESENTAR LICENÇA SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação

Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.075/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024119/2022-45. RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES MILHOMEM. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES . EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXISTE OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO(OCUPAÇÃO IRREGULARIDADE ÁREA PÚBLICA NA FRENTE DO LOTE E AVANÇO DE LAJE. FICA, O RESPONSÁVEL, INTIMADO A DEMOLIR TODA A OBRA SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.076/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005580/2020-37. RECORRENTE: EUDA E MARCONDES BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE FICA ASTAMENTO O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR COBERTURA NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO (EXECUTADA NO A OBRIGATÓRIO E EXTRAPOLANDO A TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO, DESCUMPRINDO NG B 018/97- DECRETO 18.628 /L 997), NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.077/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005579/2020-11. RECORRENTE: EUDA E MARCONDES BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR COBERTURA NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO (EXECUTADA NO

AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO E EXTRAPOLANDO A TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO, DESCUMPRINDO NGB 018/97- DECRETO 18.628 /1997), NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.078/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017399/2020-73. RECORRENTE: ARIDES LEITE SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OUTRAS/DETALHES: O PROPRIETÁRIO OCUPA ÁREA PÚBLICA NA ESQUINA DO LOTE, ONDE ANEXOU -A PARA USUFRUTO PRÓPRIO PRIVADO. DEVERÁ REMOVER O CERCAMENTO E RECONSTITUIR O LOGRADOURO PÚBLICO SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.079/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019329/2022-11. RECORRENTE: COVRE GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO AOS FUNDOS COM GRADE METÁLICA. REMOVER OU APRESENTAR LICENÇA SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.080/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:0401700015349/2022-13. INTERESSADO: CLÍNICA DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. A SUOB, INSTADA A SE MANIFESTAR NESTE SEI, SE POSICIONOU PELO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA ALUDIDO, DENTRO DO SEU PRAZO LEGAL. A UNIAR, EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ACOLHEU OS ARGUMENTOS DA SUOB, ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE E RECORREU DE OFÍCIO DA SUA DECISÃO. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de "... Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO nº D 897424-OEU, de 04/04/2022, em desfavor de CLÍNICA DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, no valor de R\$ 31.239,80 (trinta e um mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) em razão de supostamente ter executado obra em desacordo com a legislação e violado os termos do ART.123 § 4º Inciso IV da Lei 6.138/2018 (descumprimento da Intimação Demolatória nº D 063458-OEU).....". 2. Conforme esclarecido na decisão de primeira instância (105252311) "Assiste razão a parte interessada" e "o auto de infração deve ser anulado", eis que, ainda segundo a referida decisão de primeira instância, a própria SUOB, Subsecretaria responsável pela lavratura do auto de infração em apreço, "... manifestou-se em réplica através do Relatório Fiscal (SEI 92849002), de 02/08/2022, opinando conclusivamente pela anulação do auto, pois restou provado, conforme manifestação no Despacho SUOB que a Intimação Demolatória foi cumprida dentro do prazo consignado no auto, contado a partir do recebimento do AR.". 3. Assim, analisadas as informações trazidas a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração deve ser anulado, pois as exigências legais contidas na Intimação Demolatória precedente foram atendidas dentro do seu prazo legal, conforme reconhecido pela SUOB e pela UNIAR. 4. Em face do relatado, mantenho a anulação do auto de infração, fazendo prevalecer a decisão proferida em primeira instância. 5. Recurso NECESSÁRIO conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO NECESSÁRIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.081/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012212/2023-98. REQUERENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inciso II do Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis,

assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.082/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO/NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00009643/2021-13. INTERESSADO: AMILTON LUNGUINHO DE ANDRADE. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM DESACORDO COM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO HABILITADO.. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em desacordo com alvará de construção e projeto habilitado. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de construir conforme projeto habilitado e alvará de construção. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.083/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008162-2020-00. Recorrente: Condomínio do Bloco J da SQS 111. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.084/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029205-2022-44. Recorrente: Centro de Reabilitação e Reintegração de Mendigos – SOS Vidas. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.085/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006012-2023-04. Recorrente: Associação dos Moradores da SHIS QI 17. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA

NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.086/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00057768-2017-21. Recorrente: Espólio de Josina Vieira dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.087/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029821-2021-14. Recorrente: Devandir Marques de Souza Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.088/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009305-2020-92. Recorrente: Benedito Casemiro da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.089/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013895-2020-49. Recorrente: Ricardo Kruk de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.090/2023

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008559-2021-74. Recorrente: Dênis Paulo Adriano. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.091/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012056-2020-12. Recorrente: Condomínio do Edifício Concorde. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.092/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00021499-2018-45. Recorrente: Kátia Brandão de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.093/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017910-2021-18. Recorrente: Simone Almeida de Matos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.094/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008617-2021-60. Recorrente: Welligton Soares de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.095/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013048/2020-93. RECORRENTE: RAIMUNDO SILVA NUNES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES OBRA EM FASE INICIAL, FUNDAÇÃO CONCLUÍDA E ALVENARIA SENDO INICIADA, APROXIMADAMENTE 130,00M² DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.096/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010209/2023-30. REQUERENTE: ACT GESTÃO E PROJETOS EIRELI. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.097/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012155/2023-47. REQUERENTE: FRANCISCO ANDERSON JUNIO XIMENES CASTRO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de

Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.098/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001516/2022-49. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: LEANDRO CARDOSO CRUZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na lei 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, do dia 06/01/2022, era responsável pelo descumprimento da intimação demolitória D081519-OEU, lavrada em 07/10/2021, que, por sua vez, determina a demolição de "OBRA EM ALVENARIA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e/ ou em área privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da edificação junto à Administração Pública, não encontram guarita na legislação em vigor. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir e obter autorização previamente para ocupar e construir em áreas pública e privada e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. No caso em tela, não se observa qualquer exceção legal. O fornecimento de serviços públicos no local e o pagamento de conta luz e a água não infirmam os autos de intimação demolitória e de infração. A análise da conveniência e oportunidade da prestação desses serviços fogem das atribuições desta JAR. b) a análise do referido Termo de Ajustamento de Conduta também foge das atribuições desta JAR e até da DF LEGAL. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de notificação prévia, pois a Fiscalização constatou se tratar de obras não passível de regularização e o recorrente, com seus argumentos, não afastou tal posicionamento. Nestes termos, a lei 6138/2018 determina a emissão de auto de intimação demolitória, por se tratar de obra não passível de regularização. E mais, o não atendimento da aludida intimação, obriga a Fiscalização lavrar autos de infração, com multas cumulativas e em dobro. d) acaso existentes, recursos pendentes de análise, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.099/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007295/2020-51. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL INTERESSADO: ELIAS DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezoito minutos, de 09/03/2020, era responsável "...por obra em área pública (beco) sem Licença...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar em área pública, com fulcro em lei em vigor. Juntou apenas cópias de páginas de indigitado termo de uso e projeto de regularização. c) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de agosto de 2023.